

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

PATRÍCIA APARECIDA DE ALCÂNTARA FERREIRA PACHÊCO<sup>43</sup>

NERY DOS SANTOS DE ASSIS<sup>44</sup>

### RESUMO:

**Introdução:** O presente trabalho de conclusão de curso traz uma abordagem acerca da violação do princípio da dignidade da pessoa humana ante a da revista íntima que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A revista íntima é uma imposição do Estado a fim de inibir a entrada de materiais ilícitos nos presídios. **Materiais e Métodos:** O método utilizado neste estudo foi o dedutivo, onde tendo por materiais doutrinas pátrias pertinentes ao assunto. A pesquisa bibliográfica foi utilizada para alcançar informações relevantes sobre o assunto. Houve ainda a coleta de dados por meio da realização de entrevistas com 02 ex agentes penitenciárias que trabalharam entre 06 e 10 anos na penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares na cidade de Patrocínio MG, realizando a revista íntima nos visitantes. **Resultados:** A prática da revista íntima nos presídios pode ocorrer de forma vexatória, causando danos a imagem do indivíduo e conseqüente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana que resguardado pela Carta Magna. **Conclusão:** Compreende-se como necessária a revista íntima para controle e segurança dentro e fora dos presídios, no entanto em detrimento disso uma importante garantia constitucional não pode ser violada. A dignidade da pessoa humana é um princípio que deve prevalecer frente aos interesses coletivos.

**Palavras-chave:** Revista Íntima, Sistema Prisional, Dignidade da pessoa humana.

## THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN FRONT OF THE INTIMATE JOURNAL IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

### ABSTRACT:

**Introduction:** The present work of conclusion of course brings an approach about the violation of the principle of the dignity of the human person before the one of the intimate magazine that occurs in Brazilian prisons. The intimate magazine is an imposition of the state in order to inhibit the entry of illicit materials in prisons. **Materials and Methods:** The method used in this study was the deductive, where materials for doctrines are pertinent to the subject. The bibliographic research was used to reach relevant information on the subject. There were also data collection through interviews with 02 former prison guard who worked between 06 and 10 years in the Deputy Expedito de Faria Tavares penitentiary in the city of

<sup>43</sup> Autora. Graduanda em Direito pelo UNICERP.

<sup>44</sup> Orientador. Professor de Direito do UNICERP. Mestre em Ciências Sociais.

Patrocínio MG, carrying out the intimate magazine in the visitors. **Results:** The practice of intimate magazines in prisons can occur in a vexatious way, causing damage to the individual's image and consequent violation of the dignity principle of the human person protected by the Magna Carta. **Conclusion:** It is understood as necessary the intimate magazine for control and security inside and outside the prisons, however to the detriment of that an important constitutional guarantee can not be violated. The dignity of the human person is a principle that must prevail over collective interests.

**Keywords:** Intimate Magazine, Prison System, Dignity of the human person.

### 3.1 INTRODUÇÃO A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL

Revista íntima é aquela feita mediante toque ou exibição dos órgãos genitais, é um método adotado em todas as unidades penitenciárias brasileira. Tema relevante que envolve grande discussão e debates.

A revista íntima entrou no ambiente penitenciário juntamente com os direitos reservados aos presidiários, inicialmente regulamentado somente para os presos homem, conforme determinação da Lei de Execução Penal (LEP), e posteriormente passou a abranger as mulheres, homossexuais e menores infratores.

Todas as pessoas que adentram o local para visitar os detentos, na sua maioria mulheres, mães, irmãs, filhos e esposas são submetidas a essa revista. O objeto em questão está voltado diretamente as mulheres, por serem mais fragilizadas e as mais atingidas por esse sistema arcaico.

A revista íntima consiste em expor os visitantes sendo eles familiares ou amigos dos detentos que chegam para visitar, de forma que são condicionados a ficar sem roupas para passar por uma minuciosa revista pois, é necessário tirar toda a roupa na frente de uma pessoa desconhecida que em regra deve ser do mesmo sexo, de acordo com a Portaria nº132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça. Durante a revista, ainda sem roupas, agacham várias vezes em cima de um espelho para certificar que não há nenhum objeto ilícito, todo esse ritual se faz com a intenção de proteger e manter a segurança da penitenciária.

Também são empregados detectores de metais, os quais estão ultrapassados segundo Jenis Andrade (2011), uma vez que é possível burla-los ao inserir nas partes íntimas e não é possível detectar vestígio de drogas no interior do revistado. Existem várias discussões acerca desse tema, pois, está violando um direito e negligenciando o princípio da dignidade da pessoa humana legitimados em nossa Constituição Federal.

A polêmica gerada em torno desse tema se dá devido à falta de uma lei específica que venha regulamentar e reforçar a Resolução já existente. É imprescindível este procedimento para manutenção da segurança e ordem da penitenciária, porém o que se questiona é a forma que é realizada e também a sua eficácia. Sabe-se que os objetos ilegais encontrados dentro das prisões têm pouca relação com os visitantes. O perigo que as visitas correm ao tentar levar materiais ilícitos é muito grande, portanto não compensa correr o risco. Em geral, acredita-se que a revista íntima deixa o sistema prisional relativamente seguro reduzindo riscos de rebeliões e outras situações que coloquem todos em perigo.

Ao visitar um parente, não tem como decidir passar ou não pela revista, não é uma escolha é uma condição expressa, e em virtude desse processo obrigatório agregado a outras dificuldades como as grandes filas do lado de fora e muitas vezes dormem ao relento para conseguir melhor colocação na fila quando amanhece enfrenta o sol quente ou chuva.

A verdade é que muitos preferem não voltar mais e aquelas que voltam é porque realmente existe um vínculo de afeto muito forte. Com tantas dificuldades e barreiras impostas, a família vai se afastando e com isso o detento fica prejudicado, fator que interfere em sua recuperação para a ressocialização.

Diz o artigo 41 da Lei de Execução Penal, de acordo com a Lei 7210/84 inciso X:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira (o), de parentes e amigos em dias determinados, inclusive visita íntima, a ser regulamentada por lei específica [...].

Desde o congresso da ONU sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que fora realizado em 1955 em Genebra, o Brasil estipulou determinadas regras com relação às visitas, sendo uma delas: “37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência, quer através de visitas”.

Nesse sentido, importante trazer à tona o entendimento de Mirabete (2004, p.124):

Fundamental no regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. [...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.

Com o passar do tempo, os familiares acabam por abandonar os presos, por não aguentarem tanta humilhação e constrangimento. Isso acaba se tornando um problema porque a relação entre preso e familiar é importante, faz com que se sinta acolhido e

amparado. Quando ele perde esse amparo, torna-se mais complexa a recuperação. Surge então sentimentos de abandono e que foi esquecido naquele lugar, gerando revolta e regressão em seu comportamento, fazendo com que se sinta totalmente sem perspectiva para quando sair dali, um outro fator seria os traumas psicológicos, tanto para o preso quanto para seus familiares.

Juridicamente a revista íntima no Brasil foi regulamentada e disciplinada pela Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP).

O Artigo 1º da Primeira Resolução do CNPCCP, assim como o artigo 1º da Nona Resolução do CNPCCP, dispõem:

Art. 1º - a revista deve ser a inspeção realizada com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais em pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais de metais, aparelhos de raios-X e outros meios semelhantes.

I - portadores de marca passo; 17

II - gestantes;

III - crianças de até 12 anos;

IV - operadores de detectores de metais, aparelhos de raios-X e similares;

V - outros, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 4º Resolução nº 9 - A revista manual será efetuada por um servidor habilitado, sempre do mesmo sexo do revistando.

Segundo Isabel Cristina Fonseca da Cruz (2004, s.n):

O conceito de violência contra a mulher deve basear-se na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995. Neste sentido, será violência contra a mulher igualmente o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas, a revista íntima, entre outras.

Segundo Cristina Rauter *apud* Mariaht<sup>45</sup>:

Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura — e assim é vivida por quem passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc.

Devido abuso e tortura durante a revista íntima, a fim de controlar a constância das revistas bem como utilizar uma espécie de filtro o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) preceituou que para a realização da revista, deveria haver uma fundadora suspeita. E assim disciplinou:

Art.2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundadora suspeita de que o revistando é portador de objeto ou

<sup>45</sup>MARIATH, Carlos Roberto. Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário. Teresina: Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>> Acesso em: 15 out 2017.

substâncias proibidas legalmente e/ou que venha a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida.

Porém, não ficou claro o que o legislador quis dizer com “fundada suspeita”, sendo então permitida a revista íntima nas unidades prisionais, no qual conflita diretamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Se o direito é para o homem, a natureza humana requer o mínimo de condições essenciais para uma existência digna, a partir daí a concepção de direitos humanos ou direitos fundamentais e sua ligação com dignidade da pessoa humana. O homem reconhecido como sendo parte essencial da sociedade e do direito, não pode ser objeto de violência, devendo ser tratado como ser digno, portador de direitos inerentes a pessoa humana.

Importante trazer a baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O objetivo da revista corporal é impedir a entrada de armas, drogas e outros objetos que possam colocar em risco a segurança nas penitenciárias. Sem autorização judicial, deve ser realizada com detectores de metal e sem contato físico entre agente público e revistado. Nos casos de **fundada suspeita**, excepcionalmente, é permitida a revista direta e manual sobre o corpo e a roupa da pessoa. (grifo nosso)

Neste sentido a revista corporal deve ocorrer apenas com fundada suspeita, mas como mencionado o termo fundada suspeita é subjetivo, fica então a cargo dos agentes e autoridades das penitenciárias definirem quem é suspeito ou não. E neste momento todos que almejam adentrar no estabelecimento prisional podem ser concebidos como suspeitos. Não há uma limitação e nem mesmo um rol do que tornaria uma pessoa suspeita, mas apenas o entendimento dos envolvidos.

### **3.2 MATERIAL E MÉTODOS**

A presente pesquisa foi desenvolvida especialmente com base nos dados coletados por meio de entrevista com ex-agentes penitenciárias que presenciavam e até mesmo executavam as revistas íntimas, assim corroborando a ideia aqui exposta.

Valendo-se da pesquisa bibliográfica foram utilizados também posicionamentos doutrinários que se relacionam com o assunto. Bem como a legislação pertinente, especialmente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Lei de Execução Penal e Constituição Federal.

O método adotado foi o dedutivo, onde por meio dos dados levantando foi possível concluir que a revista íntima no estabelecimento prisional viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.3.1 Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**

A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, corporações, organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Segundo Alexandre de Moraes (2007 p.46) “Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito a vida, a intimidade, a honra e a imagem. O que vem a comprovar ainda mais no que tange a honra e a intimidade ao efetuar a revista íntima.

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Segundo Afonso Silva (2008, p. 106.), alguns dos objetivos assinalados “Vale como base das prestações positivas que venham concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”.

Segundo Salert (2008, p.53):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

E ao definir a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Salert (2001, p. 60) diz:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e

deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com o passar dos anos, as evoluções e transformações na sociedade trouxe muita insegurança, uma violência generalizada e a necessidade de adotar medidas preventivas para se proteger. Na busca desenfreada de oferecer segurança o Estado busca medidas de minimizar a violência, mesmo tendo que violar direitos fundamentais, adquiridos ao longo da evolução do homem. Explana Ingo Sarlet (2004, p. 63-64):

O nascimento dos direitos fundamentais do homem resulta da própria evolução da humanidade, que, desde a antiguidade, já concebia a noção da existência de direitos inatos ao homem, devidos em razão de sua condição humana. Outrossim, é possível afirmar que a evolução dos direitos fundamentais está estreitamente relacionada com a ideia de limitação do poder político.

[...]

[...] a história dos referidos direitos relaciona-se intimamente com a história do surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser consistiria no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, razão pela qual há que se ponderar que a história desses direitos, de certa forma, é também a história da limitação do poder.

Ao priorizar a segurança no sistema prisional automaticamente ignora os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, nesse contexto fica claro um conflito de direitos, ambos positivados na Constituição Federal. Sendo assim, pode se afirmar qual desses direitos é mais relevante? Cria-se a ilusão de que priorizou a segurança para um bem maior da coletividade. E com isso os visitantes têm a responsabilidade de colaborar para manter a segurança das penitenciárias juntamente com os administradores, funcionários e agentes que contribuem colocando em prática essa ação degradante, ofensiva, porém, legalizado pelo Estado e a instituição.

É previsto no artigo 5º, inciso XLV da Carta da República que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Ainda seguindo os ensinamentos de Sarlet (2008, p.27) aprende-se que:

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Neste contexto, pode-se compreender que as pessoas que almejam visitar os presidiários estão recebendo uma parcela da culpabilidade atribuída a este. Ser submetido a uma revista invasiva baseando-se apenas na suspeita ou até mesmo por arbitramento dos agentes ou autoridades da penitenciária torna-se uma extensão da pena, visto que já pesa sobre os familiares os indícios de serem próximos a um preso. Sendo assim, na prática, muitas vezes, familiares dos presos são submetidos a situações tão degradante em nome da segurança pública. O direito coletivo neste caso sobrepõe o direito constitucional individual.

Ao relativizar a dignidade da pessoa humana por ser direito inerente a cada um e quando uma mãe vai visitar seu filho, acaba aceitando, é uma forma de estar pagando pelo fato de acreditar ter errado na educação dele, passando por todas as dificuldades e luta para encontrar seu filho que já responde pelo seu delito. A humilhação que as visitas enfrentam vai além da revista íntima, tudo que é levado para entrar na penitenciária deve ser inspecionado minuciosamente um bolo precisa ser todo furado, sabonetes cortado, como se não fosse suficiente ter sua liberdade restringida.

Afirma Bruno Menezes (2006, p. 19):

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, inculcando nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado provedor se faz presente na função de Estado ditador, Estado tirano, Estado autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

É importante destacar aqui o que está previsto no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

#### Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O indivíduo, ao ser submetido a revista íntima, pode ser acometido por vários sentimentos, mesmo não sendo uma situação vexatória, somente o ato da revista por si só pode trazer consigo insegurança, um sentimento grande de invasão, o que tende a ser traumatizante, se unido pelo despreparo que não todos, mas uma pequena quantidade, dos agentes do Estado tem.

São vasculhadas questões de foro pessoal, que trazem a tona vários pensamentos. O que tem por objetivo estreitar relações pode atuar como agressor das mesmas.



Coadunando com o princípio da dignidade da pessoa humana, e para estabelecer a segurança e controlar a entrada de cidadãos nos estabelecimentos prisionais, foi instituída pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a Resolução de número 09/06 com a finalidade de delimitar os procedimentos da revista, conforme se vê:

Art 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.

§2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Ainda, a revista nos estabelecimentos carcerários deveria somente ser efetuada de forma eletrônica, podendo ser manual somente nos seguintes casos:

Art 2º - A revista manual so se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substancia proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária e a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Utilizam o argumento de que a necessidade da revista é para que não entre objetos como celular, armas, drogas e outros objetos ilegais no presídio.

Entretanto, pesquisas realizadas apontam que na realidade está revista íntima não alcança a sua finalidade. Não tem eficácia, mesmo com tanto rigor e exigências é encontrado no interior dos presídios objetos ilegais de origem desconhecida.

Num cenário como esse é preciso encontrar culpado e por conveniência ou falta de interesse é mais fácil responsabilizar os visitantes que é parte vulnerável nesse rol. Mesmo sabendo da corrupção e suborno existe nestes presídios continuam a acreditar que todo o objeto encontrado ali vem por parte dos visitantes. Existe um registro de pessoas que já tentaram e já levaram. A falha no sistema e o despreparo contribui para que isso continue acontecendo.

Em âmbito internacional o artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil enumera dez princípios fundamentais orientadores das relações do Brasil na ordem internacional, sendo eles:

- [...]
- I- independência nacional;
- II- prevalência dos direitos humanos;
- III- autodeterminação dos povos;
- IV- não-intervenção;
- V- igualdade entre os Estados;
- VI- defesa da paz;
- VII- solução pacífica dos conflitos;
- VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X- concessão de asilo político.

Assim o inciso II do artigo 4º enuncia como princípio fundamental internacional a prevalência dos direitos humanos, o que, em caso extremo de afronta a esses direitos por um Estado, pode levar o Brasil a apoiar a interferência de outros Estados naquele, a fim de impedir a continuação de situações de profunda degradação da dignidade humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencial a toda pessoa humana; todos são iguais em dignidade no sentido de que são sujeitos de direito, até mesmo o pior dos traficantes.

É claro que, deve ter sempre em vista que todos os princípios são ajustados conforme as circunstâncias do caso concreto. A dignidade por sua vez, ainda possui aspecto cultural, pois é fruto de muitas gerações da humanidade, é o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da igualdade.

É difícil atribuir um conceito objetivo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois não se trata de aspectos específicos relativos a essência humana como por exemplo, o respeito, a vida e a propriedade, mas de um valor que identifica o ser humano como tal. Essa concepção infelizmente não é aceitável por ser extremamente ampla e se tivéssemos um conceito mais prático poderíamos torná-lo mais eficaz na nossa sociedade.

Os conceitos do Princípio da Dignidade Humana expostos não têm pretensão de serem integrais e universais, pois vivemos em uma sociedade multicultural e o mundo também é misto, de várias culturas com valores e costumes diferentes do modelo Europeu que seguimos.

Por isso, não pode-se ter a pretensão de fundar um conceito universal de dignidade humana, atribuindo de forma imprudente o nosso modelo ao mundo.

Neste cenário, e privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana. O Informativo Rede Justiça Criminal cita 15 (quinze) razões para acabar com a revista vexatória no Brasil, quais sejam:

1 A revista vexatória é o procedimento que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) porque obriga absolutamente todas as visitas de detentos a ficarem completamente nuas e terem seus órgãos genitais inspecionados.

2 Em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) as visitantes devem se agachar, abrir as genitálias com as mãos e fazer força como se estivessem dando à luz, enquanto agentes penitenciários examinam seus corpos.

3 Essa humilhação, pela qual passam, até mesmo, mulheres grávidas, idosas, adolescentes, pessoas com deficiência e crianças, é uma forma de tratamento desumano e degradante, o qual é proibido pela Constituição Federal (art. 5º, III).

4 Obrigar alguém a se desnudar em público pela simples razão de possuir vínculo de afetividade ou parentesco com uma pessoa presa viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF).

5 Fazer com que crianças e adolescentes passem nuas por detectores de metais e sejam inspecionadas por agentes penitenciários ofende a integridade pessoal (art. 17, ECA) e viola o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA).

6 Condicionar a visita do preso à exibição em público dos genitais de seu familiar é incompatível com o direito à visita que todo preso possui (art. 41, X, LEP). No caso de crianças e adolescentes cujos pais estão detidos, a revista vexatória afronta também o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA).

7 Mesmo inspecionando de modo vexatório e rígido genitálias, roupas e pertences dos visitantes, armas, drogas e celulares são encontrados nas unidades prisionais. A revista vexatória não é, portanto, adequada nem proporcional para garantir a segurança nas prisões.

8 Nem mesmo o preso pode ser submetido a revistas íntimas que, sistematicamente, ofendam a sua dignidade. Foi o que determinaram a Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse Vs. Holanda, 2003) e a ONU (Regras de Bangkok, 2010).

9 Para a OEA, as revistas de presos e visitantes devem ser compatibilizadas com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais e, para isso, inspeções anais e vaginais devem ser proibidas por lei (Princípio XXI, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008).

10 Obrigar a filha adolescente e a esposa de um preso a se despirem completamente e terem a genitália inspecionada foi considerada uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Caso X e Y Vs. Argentina, 1996).

11 Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pode responsabilizar internacionalmente o Brasil, revistar a genitália

feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura (Caso Penal Castro Castro Vs. Peru, 2006).

12 Depois de visita ao Brasil, em 2000, o Relator Especial da ONU contra a Tortura indicou que se adotassem medidas para assegurar que a revista dos visitantes respeitasse sua dignidade.

13 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) determina que a honra e a dignidade dos visitantes revistados devem ser respeitadas (Res. 9/2006, art. 3º).

14 Minas Gerais (Lei Estadual 12.492/1997), Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários) e Paraíba (Lei Estadual 6.081/2010) já criaram diversas restrições à revista vexatória. São Paulo (Lei Estadual 15.552/2014), Rio de Janeiro (Leis Estaduais 7.010/2015 e 7.011/2015), Espírito Santo (Portaria 1578-S de 2012 da Secretaria de Justiça) e Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) proibiram absolutamente a revista com desnudamento.

15 A Comissão Mista Instituída no âmbito do CNPCCP para Analisar e Apresentar Proposta quanto à Revista nos Estabelecimentos Penais do Brasil recomendou que seja feita uma lei federal que proíba nacionalmente a revista vexatória. (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2015)

Assim, pode se constatar que a revista vexatória desrespeita princípios constitucionais como a inviolabilidade da intimidade, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, assunto deste trabalho. A revista é uma forma de tratamento desumano e degradante, o que é vedado pela constituição federal.

As revistas devem respeitar os preceitos constitucionais, desta forma, revistas íntimas, em genitália, por exemplo, não coaduna com esses princípios, ou seja, desrespeitam a constituição.

Tem-se ainda que mesmo existindo a revista íntima, ainda são encontrados drogas, armas e outros objetos ilícitos nas prisões, o que se presume que a revista íntima não é o meio mais eficaz para o combate desses ilícitos.

Importante trazer à baila o pensamento de alguns autores com relação às visitas íntimas e o princípio da dignidade da pessoa humana, Dutra (2011, p. 79) explana que “verifica-se outros procedimentos de revista realizados em outros presídios, em que deve-se abrir os lábios vaginais diante do espelho, sendo esse procedimento mais vexatório e que fere a dignidade da pessoa humana”.

E ainda Arsenia Rodrigues (2011, s.n) discorre que “na maioria dos presídios, o espaço utilizado para fazer essa revista é pequeno, sem ventilação, sujo. Para a revista é solicitado que faça força, tussa, contraia e relaxe os genitais.” Nua, também é utilizado detectores de metais.

Mesmo a dignidade da pessoa humana sendo desrespeitada de forma direta, principalmente no que se refere às mulheres, ao se submeterem a determinados procedimentos para conseguir visitar os presos, não existem pesquisas que comprovem a redução da entrada de objetos nos presídios através do procedimento de revista íntima. E neste sentido explana Aba Schulmann (2006, s.n) “Supõe-se que existam outros meios para sua entrada, pois os presos continuavam tendo acesso às drogas e aparelhos celulares, em detrimento do controle íntimo rígido”. Neste sentido fica aclarado que a revista íntima fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana especialmente pela exposição vexatória em que os visitantes são expostos. Como demonstrado pela legislação a revista deve ocorrer no caso de fundada suspeita, sendo assim o indivíduo que é submetido a este procedimento é visivelmente suspeito para os demais presentes.

### **3.3.2 Resultado do questionário realizado com as ex-agentes penitenciárias que atuaram na penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares – Patrocínio/MG**

Para uma análise mais clara e prática do assunto em questão, se mostrou de grande relevância realizar uma entrevista com ex-agentes penitenciárias que vivenciaram a realidade das revistas íntimas, sendo exposto neste capítulo trechos de suas entrevistas, enquanto a entrevista completa se encontrará nos Anexos do presente trabalho.

A ex-agente penitenciária M. H. A. F trabalhou na penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, situada em Patrocínio – MG, por aproximadamente 06 (seis) anos. Com relação a forma com que os visitantes eram abordados pela então agente penitenciária, a mesma dita:

[...] pegamos para conferir foto, nome da visita e do preso, cela que vai visitar e perguntamos se já conhece os procedimentos a fazer, se a visita responder que conhece, simplesmente ela já começa a despir, entregando as peças de roupas para conferirmos (...).

Com relação ao procedimento de revista, esclarece:

[...] Sempre é feita a revista na presença de duas agentes, enquanto uma confere as peças de roupas, a outra observa os procedimentos no espelho, que é abaixar 3 vezes de frente e de costas, levantar os pés, abrir a boca, dividir o cabelo em mechas, mostrar a orelha, caminhar 3 vezes abaixada, vestir a roupa, sentar no banquinho detector de metal (...).

Como pode se perceber é completamente vergonhosa e humilhante a exposição em que as pessoas são submetidas. Trazendo a questão para a discussão que o presente trabalho

pretende fazer, mostra-se evidente que tais procedimentos são vexatórios e ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

A agente ainda relata como é realizado o procedimento nos casos de visitantes gestantes “[...] a revista é feita de outra forma, acompanhada do cartão de gestante a revista deve deitar em uma maca, mostrar a vagina, ou deve mostrar no espelho colocando uma perna na beira do vazo, ela não faz procedimento de abaixar”.

Com relação a reação das visitas quando passam pela revista pela primeira vez, e com relação a sua opinião própria sobre a prática, a ex-agente relata:

[...] quando é a primeira vez elas se sentem constrangidas, com muita vergonha, as vezes chegam até chorar, umas dizem que não voltam nunca mais. (...) Acho essa prática muito constrangedora, tanto para as visitas quanto para as agentes (...). Se eu pudesse, colocaria vidros e telefones como nos países desenvolvidos, onde a visita não teria contato físico com o preso, portanto, não precisaria passar por tanto constrangimento na hora da visita (...).

Como exposto de modo resumido, mas suficiente as visitas passam pela exposição de seus corpos nus, são observadas por pessoas estranhas. Submetidas a um papel vexatório e humilhante.

A ex-agente M.I.P.S trabalhou na penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, situada em Patrocínio – MG, por aproximadamente 10 (dez) anos. Com relação a abordagem das visitas, relata:

A princípio, as visitas ao chegarem na unidade prisional, deverá apresentar seus documentos pessoais aos agentes de segurança responsáveis por verificarem se não há impedimento, não havendo, os visitantes, adentravam o portão de acesso principal, onde em seguida suas bolsas e alimentos eram revistados visualmente e através de detector de metais manual, também era passado o detector de metais superficialmente nas visitas(...)

Com relação à divisão da revista ou seja, a igualdade de sexo entre quem revistava e quem era revistado, expõe que “[...] Sendo os visitantes do sexo masculino revistados pelos agentes de segurança do mesmo sexo, e as visitas femininas, revistadas pelos agentes de segurança do sexo feminino em todos os processos de revistas de contatos (...)”.

Com relação ao procedimento de revista, relata:

[...] passava uma por vez, a revista era feita por duas agentes de segurança em uma sala conjugada com banheiro e nesta sala havia uma maca, um espelho, luvas, máscaras e absorvente caso alguma visitante estivesse menstruada era necessário substituí-lo (...) solicitávamos a visita que se despisse incluindo as peças íntimas (...) após visualizarmos o corpo, solicitávamos para que a visita nos mostrasse a orelha, nariz, boca, passando o dedo sobre as gengivas,

levantando a língua, que abrissem a boca, e se houvesse prótese de dentadura, que retirasse e nos mostrassem, que levantassem os braços e os seios, que nos mostrassem as mãos, que dividissem os cabelos em mechas e íamos visualizando cada procedimento. Solciitavamos que colocassem um pé de cada vez no alto sobre o espelho (...) e por fim solicitávamos que a visitante fizesse agachamento sobre o espelho, sendo três ou mais vezes de frente e de costas (...).

Sobre o procedimento de revista das gestantes, informa:

[...] em casos de visitas gestantes o procedimento era o mesmo, exceto o agachamento, eram feito visualização em maca ou se preferissem elas poderiam colocar um pé no vaso e o outro ao lado do espelho no piso, e visualizávamos uma só vez no espelho. (...).

Ressalta que todos os procedimentos eram realizados de acordo com o regulamento e normas de procedimento do sistema prisional de Minas Gerais.

Com relação a sua vivência nesse trabalho, relata sobre como era a reação das pessoas na revista “[...] no início haviam visitas que se sentiam constrangidas, algumas nem voltavam mais, outras agiam naturalmente, com o passar do tempo iam se acostumando, não era fácil ver pessoas idosas passar por tais constrangimentos (...)”.

A agente ainda diz que “se fosse comigo, não queria estar na condição de visitante, pois meche com a integridade humana”.

Verifica-se que o procedimento de revista íntima causa mais prejuízos que benefícios visto que deveria ser encarado como uma medida extrema e não um padrão. O Estado possui outros meios para inibir a entrada de ilícitos nos estabelecimentos, no entanto opta pelo mais “barato” financeiramente para ele e mais caro para as pessoas que visitam seus familiares aprisionados.

### **3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se que o resultado da entrevista de ambas as ex-agentes penitenciárias, justamente por terem trabalhado na mesma penitenciária se assemelham, entretanto, nota-se principalmente a sensibilidade de ambas ao opinarem sobre os procedimentos que realizavam.

As duas concordam que trata -se de procedimento constrangedor, não somente para as visitas, mas também para quem realiza.

Propõem solução, como o sistema de visitas de alguns países de primeiro mundo, que é o que é feito através de um vidro e de um telefone transmitindo o áudio da conversa.

Ademais, procurou-se demonstrar com a entrevista em questão que não somente as visitas consideram os procedimentos a que são submetidas algo vexatório e desrespeitoso com relação a sua dignidade, as próprias profissionais que realizam o procedimento concordam com tal pensamento, como se pode notar.

### 3.5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2016**. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf>> Acesso em 30 out. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87989>> Acesso em: 30 out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre Mulheres Encarceradas. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/ler\\_noticia.php?idNoticia=129](http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129)>. Acesso em: 16 out. 2017.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. 2015. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>> Acesso em: 30 out. 2017.

IRIGARAY, Andressa Lages; VENTURINI, Andressa de Medeiros. **Revista vexatória como uma afronta aos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/revista-vexatoria-como-uma-afronta-aos-direitos-fundamentais.pdf>> Acesso em: 30 out. 2017.

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário. Teresina: **Jus Navigandi**, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>> Acesso em: 15 out 2017.

MENEZES, Bruno Seligman de. **Regime disciplinar diferenciado: o direito penal do inimigo brasileiro**. Boletim IBCCRIM. v. 14, n. 168, p. 19, São Paulo: nov. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004.



NÓBREGA, Fabiana Silva da. **A revista íntima no sistema penitenciário e o conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em:

<[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1975/6/A%20revista%20intima\\_monografia\\_Nobrega.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1975/6/A%20revista%20intima_monografia_Nobrega.pdf)> Acesso em: 30 out. 2017.

RODRIGUES, Arsenia. **Revista íntima nos presídios: a violência estatal sob o pretexto do zelo, correição e segurança**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2721224>. Acesso em: 30 out. 2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, LiviaGagherBosio. **Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. IV Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHUMANN, Ana Paula Przibilski Barreto. Análise do sistema prisional gaúcho com base no relatório azul e em outras fontes de dados. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/ana\\_paula\\_schumann.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula_schumann.pdf). Acesso em: 30 out. 2017.

VIEIRA, André de Araújo; SALES, Valquíria Araújo. **Avanços e desafios na realização de visita íntima os visitantes dos presídios: uma análise a partir das penitenciárias do município de Campina Grande – PB**. Disponível em:

<[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/13\\_revistas\\_intimas\\_visitantes\\_de\\_presidios\\_cam\\_pina\\_grande.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/13_revistas_intimas_visitantes_de_presidios_cam_pina_grande.pdf)>. Acesso em 30 out. 2017.